

Ministério da Saúde



COORDENAÇÃO DE ENSINO/ENSINO TÉCNICO
Escola de Formação Técnica em Saúde Enfermeira Izabel dos Santos
Curso de Especialização em Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica
Oncológica

FERNANDA DOLORES PINTO

Instrumentação Cirúrgica Oncológica: Profissão ou Função? Discutindo à
luz da Legislação Brasileira

Rio de Janeiro
2018

FERNANDA DOLORES PINTO

Instrumentação Cirúrgica Oncológica: Profissão ou Função? Discutindo à luz da Legislação Brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva como requisito parcial para a conclusão Curso de Especialização em Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica Oncológica

Orientador: Cláudia Arnoldi Carvalho Couto

**Rio de Janeiro
2018**

FERNANDA DOLORES PINTO

**Instrumentação Cirúrgica Oncológica: Profissão ou Função? Discutindo à
luz da Legislação Brasileira**

Avaliado e Aprovado por:

Cláudia Arnoldi Carvalho

Ass. _____

Nome do avaliador

Ass. _____

Nome do avaliador

Ass. _____

Data: __/__/__

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me proporcionou o dom da vida e a capacidade de raciocínio para chegar até aqui. À minha querida família que teve paciência nos meus momentos de ausência, principalmente à minha filha querida, Manuela Dolores, que perdeu alguns momentos com a sua mãezinha e ao meu esposo Wilson Barros que está sempre ao meu lado suprindo as necessidades da nossa princesa quando estou ausente.

Aos professores que me proporcionaram aulas enriquecedoras e me contagiou com seus magníficos exemplos, principalmente, à minha querida professora orientadora, Cláudia Arnoldi Carvalho Couto que muito contribuiu para a realização deste trabalho, me recebendo sempre que possível para construirmos juntas este trabalho.

Às preceptoras de estágio que acrescentaram mais uma responsabilidade em suas atribuições diárias.

À minha chefia que me liberou de alguns plantões para que eu pudesse realizar essa especialização.

Aos meus colegas de trabalho que contribuíram me apoiando e compartilhando suas dúvidas para que acrescentasse a minha busca.

À minha amiga, M.^a Aline Ramos Velasco, que sempre me incentiva a continuar os meus estudos.

À querida amiga, Regina, que parou para me ouvir e muito contribuiu com a minha busca pelos documentos relacionados ao tema.

À Coordenação de Ensino Técnico do INCA, principalmente à Supervisora Rosenice Perkins, que me deu apoio em toda a trajetória dessa especialização. Não esquecendo do Coordenador da turma de Instrumentação, Vlamir de Souza Pinto e a enfermeira Damiana Cosmea.

Às equipes das três unidades do Instituto Nacional do Câncer no Rio de Janeiro, onde foi realizada a parte prática, pela paciência, disponibilidade e gentileza, principalmente aos instrumentadores que estiveram ao meu lado com paciência e gentileza, aos enfermeiros, aos cirurgiões e aos residentes de medicina oncológica.

Aos meus colegas de turma que juntos formamos uma família nos apoiando uns aos outros para chegarmos juntos até o final.

Resumo

Trata-se de um estudo bibliográfico exploratório de natureza qualitativa e descritiva, onde foram levantados dados oriundos dos sites dos seguintes órgãos: COFEN, CBO, SOBECC e Conselho Federal de Medicina (CFM). Surgiu de uma inquietação a respeito da regulamentação da profissão ou função de instrumentador cirúrgico, dentro do contexto profissional vivenciado por mim enquanto auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico de uma instituição federal de saúde do Estado do Rio de Janeiro, onde exerço as funções de instrumentadora cirúrgica e circulante de sala. Observei na prática alguns impasses a respeito das atribuições do instrumentador cirúrgico: Quem exerce essa função? É realmente atribuição do auxiliar de enfermagem? Diante dos questionamentos observados foi realizado um estudo descritivo que consistiu em revisão de literatura, onde foi feito um levantamento bibliográfico nas seguintes bases de dados Biblioteca Virtual em Saúde e Google Acadêmico. Utilizando as palavras-chaves: enfermagem; legislação; instrumentação cirúrgica. Foi feita uma seleção dos textos, buscando os autores mais importantes e relevantes ao tema; feito uma leitura crítica de cada um deles; elaborado um resumo de assuntos chaves com posterior análise e discussão dos achados bibliográficos. Baseado na resolução 214/98, a instrumentação cirúrgica, continua como sendo uma atividade da enfermagem e o curso de instrumentação cirúrgica como um curso de extensão que acrescenta uma habilidade mais específica, mas como a própria resolução diz, não é privativo da enfermagem, o que abre precedentes para que outras pessoas sem a devida habilitação exerça a profissão.

Palavras-chave: Instrumentação Cirúrgica; Enfermagem; Legislação; Enfermagem Oncológica.

Summary

It is an exploratory bibliographical study of a qualitative and descriptive nature, where data originated from the sites of the following bodies were raised: COFEN, CBO, SOBECC and the Federal Council of Medicine (CFM). It arose from a restlessness regarding the regulation of the profession or function of surgical instrumentation, within the professional context experienced by me while nursing assistant in the surgical center of a federal state health institution of the river In January, where I practise the functions of surgical instrumentation and circulating room. I observed in practice some deadlocks regarding the assignments of the surgical Instrumenter: who performs this function? Is it really assignment of the nursing assistant? In the face of the observed questions was carried out a descriptive study that consisted in literature review, where a bibliographical survey was done in the following databases Virtual library in health and Google scholar. Using key words: nursing; Legislation; Surgical instrumentation. A selection of the texts was made, seeking the authors most important and relevant to the theme; Made a critical reading of each of them; Elaborated a summary of key subjects with further analysis and discussion of the bibliographic findings. Based on resolution 214/98, surgical instrumentation continues as a nursing activity and the course of surgical instrumentation as an extension course that adds a more specific skill, but as the resolution itself says, it is not Private nursing, which opens precedents for other people without proper qualification to pursue the profession.

Key words: surgical instrumentation; Nursing; Legislation.

Lista de abreviaturas e siglas

ANIC: Associação Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos

CBO: Classificação Brasileira de Ocupações

CNIC: Cadastro Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos

CFM: Conselho Federal de Medicina

COFEN: Conselho Federal de Enfermagem

INCA: Instituto Nacional do Câncer

LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC: Ministério da Educação e Cultura

MS: Ministério da Saúde

PL: Projeto de Lei

PNEP: Política Nacional de Educação Permanente

RAO: Rede de Atenção Oncológica

RIC: Rede do Instrumentador Científico

SOBECC: Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização

SUMÁRIO:

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	OBJETIVOS.....	9
2.1	Objetivo Geral.....	9
2.2	Objetivo Específico.....	9
3	JUSTIFICATIVA.....	9
4	METODOLOGIA.....	10
5	A INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA E SUA TRAJETÓRIA RUMO A REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL.....	12
6	A INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA NO CAMPO DA ONCOLOGIA	15
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
8	REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo estudo surgiu da minha inquietação a respeito da Regulamentação da profissão ou função de Instrumentador Cirúrgico dentro do contexto profissional decorrente de minha vivência como auxiliar de enfermagem em um Centro Cirúrgico de uma instituição de saúde do Serviço Público Federal no Rio de Janeiro, onde exerço as funções de Instrumentadora Cirúrgica e de circulante de sala há oito anos aproximadamente.

Observei alguns impasses a respeito das atribuições do instrumentador cirúrgico como por exemplo: Quem exerce essa função? É realmente atribuição do auxiliar de enfermagem? Quando a instrumentação cirúrgica se faz necessária para colaborar com o que diz o decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86, nas atribuições do auxiliar de enfermagem?

Em meu ambiente de trabalho a função de Instrumentador Cirúrgico é exercida pelos auxiliares de enfermagem, porém alguns se recusam e alegam não ter perícia para exercer tal função, já a chefia de enfermagem do setor se baseia pelo que diz o COFEN em seus dois documentos descritos a seguir:

O decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências, diz em seu art. 11º, inciso III, alínea j, que o auxiliar de enfermagem exerce além de outras atividades a instrumentação cirúrgica (BRASIL,1986).

De acordo com a Resolução nº 214/1998, que dispõe sobre a instrumentação cirúrgica, diz em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - A Instrumentação Cirúrgica é uma atividade de Enfermagem, não sendo, entretanto, ato privativo da mesma.

Art. 2º - O Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade.

(BRASIL/COFEN, Resolução 214/1998)

O instrumentador cirúrgico é um profissional que se reporta a equipe cirúrgica que é composta pelo cirurgião que é o chefe da equipe, o assistente ou auxiliar do cirurgião, o anestesilogista, o instrumentador cirúrgico e o circulante de Sala de Operação. O cirurgião e assistente deverão ser médicos cirurgiões e/ou dentistas cirurgiões. O anestesilogista também é um médico. O circulante de sala é um membro da equipe de enfermagem, e o instrumentador geralmente

é um profissional da equipe de enfermagem que possui um papel fundamental, atuando como um facilitador das ações e procedimentos, atuando de forma integrada e harmônica, visando à segurança do paciente e à eficiência do ato cirúrgico (PARRA, SAAD,2003).

A Associação Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico, Recuperação Anestésica e Centro de Material e Esterilização (SOBECC), em sua última publicação, recomenda que o profissional de instrumentação cirúrgica que atua junto à equipe cirúrgica tenha como responsabilidade, zelar pelo perfeito funcionamento do instrumental e equipamentos usados pelo cirurgião e assistente, acrescentando ainda que o bom instrumentador prepara-se antes da cirurgia começar, prevê o material a ser utilizado e, quando possível, prepara o paciente de acordo com a preferência da equipe. Devendo este durante o ato cirúrgico, monitorar o material e fazer a solicitação de reposição deste quando necessário. Faz-se importante que o referido profissional esteja atento aos movimentos da equipe cirúrgica, controlando, por exemplo, a quantidade exata de compressas, gazes, agulhas e demais objetos que não podem ser perdidos ou esquecidos acarretando sérios danos ao paciente (SOBECC, 2017).

Verificando a Classificação Brasileira das Ocupações (CBO) instituída pela portaria ministerial nº 397 de 9/10/2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, não foi possível encontrar a instrumentação cirúrgica como uma das profissões/ocupações existentes.

Considerando que o câncer é um problema de saúde pública e o seu controle no Brasil exige ações articuladas através de uma Rede de Atenção Oncológica (RAO), com a participação direta e indireta dos órgãos representativos dos governos federal, estadual e municipais de saúde, das universidades dos serviços de saúde, dos centros de pesquisa, das organizações não governamentais e da sociedade de forma geral (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE AENCAR GOMES DA SILVA, 2012).

A cirurgia oncológica é um dos tratamentos para o câncer junto a Quimioterapia e a Radioterapia. Podendo ser usada no diagnóstico, estadiamento e tratamento para a maioria dos tumores sólidos. (AC Camargo Center).

Neste contexto a figura do instrumentador Cirúrgico Oncológico mostra-se fundamental, considerando que o mesmo se encontra inserido na equipe

cirúrgica junto aos demais profissionais como: o cirurgião, o auxiliar do cirurgião e o anestesista), zelando pela segurança do paciente, promovendo saúde e redução de agravos. (DEIOT E REGGIANI, 2015).

O instrumentador Cirúrgico Oncológico é peça fundamental dentro de uma equipe multidisciplinar quando exerce a responsabilidade no controle do câncer, promovendo saúde e reduzindo o risco de agravos para a saúde do paciente oncológico cirúrgico. (INCA, 2017, p.70).

Diante do exposto, emergiu a seguinte questão norteadora: A instrumentação cirúrgica é uma profissão ou uma função? Quem a exerce?

2. OBJETIVOS

2.1- Objetivo geral

Descrever o papel do instrumentador cirúrgico frente a regulamentação da Instrumentação Cirúrgica no Brasil.

2.2 - Objetivos Específicos:

- Identificar quais os profissionais que estão habilitados a exercer a instrumentação cirúrgica no Brasil;
- Descrever a prática do Instrumentador Cirúrgico no espaço oncológico;
- Realizar um levantamento bibliográfico de documentos a respeito da regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico.

3. Justificativa

Justifica-se a fim de satisfazer o interesse pelo estudo que surgiu através da inquietação a respeito da regulamentação da profissão ou função de instrumentador cirúrgico dentro do contexto profissional decorrente de minha vivência como auxiliar de enfermagem no Centro Cirúrgico da instituição de saúde do serviço público Federal no Rio de Janeiro, onde exerço as funções de instrumentadora cirúrgica e de circulante de sala há oito anos aproximadamente.

Com o presente estudo busco respostas para algumas questões profissionais vivenciadas não somente por mim assim como de meus pares trazendo-nos respaldo legal para exercermos nossas funções assegurando à pessoa e à família uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência respeitando o Código de Ética de Enfermagem (BRASIL, 2007) servindo como um meio de consulta à comunidade científica, especialmente a cirúrgica.

O presente estudo mostra-se relevante aos usuários que poderão dispor de profissionais seguros e capazes de prestar uma assistência livre de danos, pois acredita-se que desde o momento que o profissional se sente legalmente habilitado para exercer a sua função, o mesmo sente-se motivado a buscar atualização relacionada à sua prática, sendo capaz de oferecer uma assistência cada vez mais qualificada.

4. Metodologia:

Trata-se de uma revisão bibliográfica exploratória de natureza qualitativa e descritiva para análise documental da legislação brasileira sobre a regulamentação da profissão de instrumentador Cirúrgico, onde foram levantados dados oriundos dos sites dos seguintes órgãos: COFEN, CBO, SOBECC, Conselho Federal de Medicina (CFM) e Site do Senado Federal.

Segundo LAKATOS e MARCONI (2001), a pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o mesmo.

Segundo Figueiredo (2004), a pesquisa qualitativa trabalha com dados não quantificáveis, coleta e análise de materiais pouco estruturados e narrativos, que não necessitam tanto de uma estrutura, mas em compensação requer do pesquisador seu total envolvimento.

A pesquisa começou após a leitura da Resolução COFEN 214/1998, que dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica, o que motivou a busca por mais

documentos que abordassem a legislação da profissão de Instrumentador Cirúrgico.

No decorrer do levantamento de dados, foram realizadas buscas de documentos que tratassem do assunto central na BIREME (Biblioteca Virtual de Saúde) em material eletrônico, porém houve dificuldade em encontrá-los como mostra o quadro a seguir:

Quadro 1: Tentativas de pesquisas em bases de dados

Palavras-chave	Base de dados	Período	Documentos encontrados	Relevância
Instrumentação Cirúrgica; Enfermagem; legislação.	BIREME	06/07/2017	07	01 relevante e 06 irrelevantes.
Instrumentador Cirúrgico; Enfermagem; Legislação	BIREME	03/08/2017	01	Irrelevante
Instrumentação Cirúrgica; Enfermagem; Legislação.	BIREME	11/12/2017	06	Irrelevantes.
Instrumentador Cirúrgico; Enfermagem; Legislação	Google acadêmico	Nov. e Dez/2017	2 do COFEN, 01 do CFM e 10 PLs.	Relevantes.

Fonte: Próprio autor

No dia 06/07/2017, na BIREME/BVS, após digitar as palavras-chave: Instrumentação cirúrgica, enfermagem e legislação; foram encontrados 07 documentos sendo que apenas um realmente abordava o tema procurado. Acredito que seja devido ao assunto central, Instrumentador Cirúrgico, não se apresentar como um descritor, sendo este utilizado como material de apoio posteriormente.

No dia 03/08/2017, numa nova pesquisa na BVS, após inserir as palavras-chave: Instrumentador Cirúrgico, Enfermagem e Legislação, foi encontrado 01 artigo que era irrelevante ao tema.

Numa nova tentativa, no dia 11/11/2017, após digitar as palavras-chave: Instrumentação Cirúrgica, Enfermagem e Legislação, foram encontrados 06 documentos irrelevantes ao tema. Em novas tentativas retirava-se uma palavra-chave e mantinha-se as outras duas ou às vezes mantinha-se apenas uma, mas também não houve sucesso porque eu estava à procura de documentos que abordassem especificamente o tema legislação do instrumentador cirúrgico.

Diante do exposto foi necessário pesquisar através de palavras chaves no Google Acadêmico para que fosse orientada uma busca pela legislação disponível sobre o assunto.

Entre novembro e dezembro de 2017 foi realizada uma busca no Google Acadêmico, inserindo as palavras-chave: Instrumentador Cirúrgico, Enfermagem e Legislação e foram selecionados: 2 documentos do COFEN, 01 do CFM e 10 PLs para regulamentação da profissão do Instrumentador cirúrgico.

Após o levantamento desses documentos, iniciou-se a leitura de cada um deles separadamente e foram pontuadas as informações mais relevantes com posterior discussão de cada um deles sendo acrescidas bibliografias de apoio ao tema relacionado como livros, artigos e leis.

A insuficiência de dados a respeito do assunto, bem como a escassez de produção científica nesta temática foram fatores que dificultaram o desenvolvimento do estudo.

5. A Instrumentação Cirúrgica e sua trajetória rumo a regulamentação profissional

A instrumentação cirúrgica é uma atividade realizada principalmente pelos membros da equipe de enfermagem, mas especificamente na pessoa do auxiliar e/ou técnico de enfermagem onde este assume como responsabilidade a arrumação da sala cirúrgica antes de cada procedimento cirúrgico, zelando pela segurança do paciente (Deiot e Reggiani, 2015, p. 20; Brasil, 1998).

Entre essas atividades estão: a checagem dos equipamentos; a promoção dos materiais cirúrgicos; o controle da assepsia dentro da sala, assim como o controle da temperatura e antissepsia do campo operatório (INCA, 2015, p.17).

O Instrumentador Cirúrgico deve se paramentar antes de todos os membros da equipe cirúrgica para proceder com a arrumação da mesa cirúrgica, auxiliar o cirurgião e os demais membros da equipe a se paramentarem e na disposição dos campos cirúrgicos sobre o paciente (Deiot e Reggiani, 2015, p 20).

Ao dar início ao ato cirúrgico, ele deve dispor os instrumentais sobre a mesa de acordo com cada tempo cirúrgico se antecipando na oferta dos instrumentais e materiais necessários ao ato cirúrgico para o cirurgião otimizando o tempo cirúrgico, primando pela segurança do paciente (INCA,2015, p. 17).

Discorrendo a respeito da Legislação brasileira da Instrumentação Cirúrgica temos três documentos publicados que abordam essa temática no Brasil como resume o quadro a seguir:

Quadro 2: Documentos publicados que dispõem sobre a regulamentação da Instrumentação Cirúrgica no Brasil

Nº	Documentos publicados encontrados	Assunto
1	Resolução COFEN 214/98.	Dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica. O Conselho Federal de Enfermagem-COFEN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias.
2	Decreto 94.406/87	Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências
3	Resolução CFM nº 1.490/98	Dispõe sobre a composição da equipe cirúrgica.

Fonte: Próprio autor

A equipe de enfermagem é composta pelos os seguintes profissionais: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira (BRASIL, 1986).

Segundo o Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de enfermagem, cabe ao auxiliar de enfermagem circular e sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar.

Conforme esse mesmo decreto e a Lei 7.498 de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, o auxiliar de enfermagem é: o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente Enfermagem (BRASIL, 1986).

O auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e; participar da equipe de saúde.

(COFEN, Lei 7.498 de 1986)

Segundo Deiot e Reggiani (2015), a instrumentação cirúrgica é uma atividade exercida por estudantes e técnicos de enfermagem que são capacitados em cursos de formação de nível médio.

De acordo com a LDB 9394/96, portar um diploma de nível médio, significa que o indivíduo foi ao último nível da educação básica que é a etapa posterior ao ensino fundamental e anterior ao ensino superior, devendo-se compreender um período mínimo de três anos (BRASIL, 1996).

O CFM destaca o profissional de enfermagem, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, como sendo integrante da equipe cirúrgica, exercendo a função de instrumentador cirúrgico primando pela segurança e eficácia do ato cirúrgico, estendendo tal função também aos estudantes de enfermagem:

Art. 1º - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

Art. 2º - É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato cirúrgico.

Art. 3º - É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.

(Resolução CFM nº 1.490/98)

O exposto corrobora com o que diz os autores: (PARRA, SAAD, 2003; VERAS et al, 2006) que reconhece que o instrumentador cirúrgico também se reporta a equipe cirúrgica que é composta pelo cirurgião que é o chefe da equipe, o assistente, o anestesiológico, o instrumentador cirúrgico e o circulante de sala de operação. O cirurgião e assistente deverão ser médicos cirurgiões e/ou dentistas cirurgiões. O anestesiológico também é um médico. O circulante de sala é um membro da equipe de enfermagem, e o instrumentador geralmente é um profissional da equipe de enfermagem que possui um papel fundamental, atuando como um facilitador das ações e procedimentos. É importante que os membros desta equipe atuem de forma integrada e harmônica, visando à segurança do paciente e à eficiência do ato cirúrgico.

Desde 2012, quando o MEC realizou um extenso estudo com relação às profissões brasileiras onde as classificou por Eixos Tecnológicos, através do Parecer CEE nº 159/98, em nível regional para o estado do Rio de Janeiro, a Instrumentação Cirúrgica perdeu sua autonomia como Habilitação Profissional e como a Instrumentação Cirúrgica não tinha constituído um Conselho Ético e nenhum outro órgão representativo de notoriedade, ficou-se entendido que, seria uma função/especialização da enfermagem. Ficando como exigência a partir desta data que o instrumentador Cirúrgico seja devidamente registrado no COREN de sua região profissional (RIO DE JANEIRO/BRASIL, 1998).

Segundo recomendações da SOBECC (2013), o instrumentador cirúrgico deve pautar-se no disposto na Resolução COFEN nº 214/1998, que define a instrumentação cirúrgica como “Uma atividade da equipe de enfermagem, porém não sendo privativa desta, e ainda que este profissional se reporte ao enfermeiro responsável pelo Centro Cirúrgico no qual a atividade estiver sendo exercida no momento.”

Com isso observa-se a necessidade de uma regulamentação para que haja definição de papéis garantindo a segurança do paciente no intra-operatório assim como a de todos os profissionais envolvidos no ato cirúrgico atingindo o maior objetivo do tratamento que seria o de “não causar dano”, como também diz a SOBECC (2017) apontando uma interdependência com a competência clínica da equipe de enfermagem peri-operatória.

Acompanhando o histórico da militância destes profissionais em busca da regulamentação da referida profissão foram levantados dez Projetos de Lei que objetivam o alcance da regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico e determinam outras providências, algumas já arquivadas e uma em tramitação de acordo com o site do senado federal como mostra o quadro a seguir: (SENADO FEDERAL):

Quadro 3: Projetos de Lei que dispõem sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

PL	Autor	Situação
2195/1974	Eurípedes Cardoso de Menezes - NI/NI	Arquivado.
3226/1976	Otávio Ceccato - NI/NI	Arquivado.
3072/1980	Airton Sandoval - NI/NI	Arquivado.
501/1991	Marcelino Romano Machado - PDS/SP	Arquivada.
4282/1993	João de Deus Antunes - PPR/RS	Arquivado.
1880/1999	Edmar Moreira - PPB/MG	Arquivado.
2287/2003	João Paulo Gomes da Silva - PL/MG	Arquivado.
5203/2005	Gerson Gabrielli - PFL/BA	Apensado ao PL 2287/2003.
642/2007	George Hilton - PSB/	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
75/2014	George Hilton - PSB/MG	21/02/2018 - Secretaria Legislativa do Senado Federal. 21/02/2018 - Pronto para deliberação do Plenário.

Fonte: Próprio autor

O Projeto de Lei 2195/1974, proposto pelo deputado Eurípedes Cardoso de Menezes, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico e dá outras providências, fixa que o exercício desta profissão deverá ser privativo do profissional de nível médio, com diploma de curso técnico de instrumentação cirúrgica, os que comprovarem o exercício desta profissão há mais de dois anos a partir da publicação desta lei e aos profissionais de

enfermagem. Mostra como atribuições do instrumentador cirúrgico em seu artigo 4º:

- I- Preparar as mesas cirúrgicas e o instrumental operatório;
- II- Instrumentar o ato cirúrgico, acompanhando os tempos da operação e fornecendo os campos cirúrgicos, o instrumental e outros materiais necessários;
- III- controlar o instrumental cirúrgico antes, durante e após a intervenção cirúrgica;
- IV- Zelar pela assepsia do ato cirúrgico.

(SENADO FEDERAL: PL 2195/1974)

Ainda segundo o referido PL, para exercer a profissão de instrumentador cirúrgico, o profissional deverá estar inscrito no departamento Nacional de Saúde ou órgão equivalente, cabendo a fiscalização da profissão de instrumentador cirúrgico aos órgãos de fiscalização de medicina. Sendo arquivado em 08 de março de 1975 na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 117 do regimento interno (SENADO FEDERAL: PL 2195/1974).

Em seguida temos o PL 3226/1976, proposto pelo deputado Otávio Cecato, que também dispõe sobre o exercício da profissão de instrumentador cirúrgico e dá outras providências, que entende que o instrumentador cirúrgico é o profissional de nível médio, com habilitação específica, que ordena e controla todo o instrumental cirúrgico utilizado em quaisquer procedimentos cirúrgicos fornecendo-o ao cirurgião. Também são assegurados pelo presente PL, o profissional que exerce a profissão há mais de dois anos. Fixa como remuneração mínima de 5 salários mínimos, jornada de trabalho de 8 horas diárias, determina a criação dos conselhos federal e regionais de instrumentadores cirúrgicos que terão suas atribuições determinadas pelo poder executivo. Ficando a cargo do Conselho Federal de Educação o currículo e a carga horária exigida nos cursos de formação para instrumentadores cirúrgicos.

Quanto às atribuições do instrumentador cirúrgico, além das listadas pelo PL anterior temos: promover a esterilização completa dos instrumentais cirúrgicos e cuidar da guarda e conservação destes.

O PL 3226 foi arquivado em 02 de março de 1979 na Mesa Diretora na Câmara dos Deputados nos termos do artigo 116 do regimento interno (PL 3226/1976).

Continuando a discussão dos PLs, temos o PL 3072/1980, proposto pelo deputado Airton Sandoval, que como as anteriores, também dispõe sobre a

regulamentação da profissão de instrumentador Cirúrgico e dá outras providências. Deixa claro que a profissão de instrumentador cirúrgico é privativa dos profissionais diplomados em cursos especializados e de nível médio, com currículos e duração devidamente aprovados pelo MEC, atrelando ainda ao registro no Conselho de Enfermagem da respectiva região.

Este PL além do que está exposto nos anteriores acrescenta em seu artigo 4º algo bastante relevante com relação a atribuições do instrumentador cirúrgico:

- a) dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;
- b) lecionar prática de instrumentação cirúrgica nos cursos de formação profissionais da especialidade;
- c) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos práticos.

(SENADO FEDERAL: PL 3072/1980)

Este PL foi arquivado em 02 de fevereiro de 1983 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 116 do regimento interno (PL 3072/1980).

Continuando temos o PL 501/1991, proposto pelo deputado Marcelino Romano Machado, arquivada em 18 de agosto de 1994 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 254 do regimento interno. Esta assim como as anteriores também teve como intenção a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico no Brasil, se diferenciando em alguns aspectos como por exemplo fixando a duração do curso de instrumentador cirúrgico em seus artigos 4º e 6º respectivamente:

Art. 4º - A carga horária do curso de Instrumentador Cirúrgico terá a duração de 1 (hum) ano, destinados os 6 (seis) primeiros meses às aulas teóricas e os 6 (seis) subsequentes às atividades práticas.

Art. 6º - Aplicam-se ao Instrumentador Cirúrgico, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

(PL 501/1991 Art. 4º e 6º)

Temos ainda o PL 4282/1993, proposto pelo deputado João de Deus Antunes que também intencionava a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico, arquivado nos termos do artigo 164, parágrafo quarto do Regimento Interno. Este PL traz como prerrogativa a duração do curso de instrumentador cirúrgico de um ano e estes sendo autorizados a funcionar em

Universidades de Medicina, Escolas de Enfermagem e Hospitais ou Centros Médicos. Ficando o CFM com o encargo de elaborar currículo mínimo, indicando carga horária e conteúdo programático para cada disciplina e fiscalização da profissão de instrumentador cirúrgico, não dispensando a regulamentação dos cursos pelo MEC.

Já o PL 1880/1999, proposto pelo deputado Edmar Moreira, arquivada 31 de janeiro de 2003, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, além de dispor sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico ainda autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Instrumentadores Cirúrgicos. (Senado Federal).

Seguimos com o PL 5203/2005, proposto pelo deputado Gerson Gabrielli, que foi apensado ao PL 2287/2003 do deputado João Paulo Gomes da Silva, ambos acabando por serem arquivados.

Ainda temos o PL 642/2007, proposto pelo deputado George Hilton que em sua última atualização, em 1º de julho de 2014, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. Este também intenciona a regulamentação da instrumentação cirúrgica e como o PL que vem a seguir é proposto pelo mesmo autor e possuem múltiplas igualdades, será relatado com mais critério adiante.

Por fim temos o PL 75/2014, proposto pelo deputado George Hilton, que teve sua última atualização em 21 de fevereiro, após ter sido retirado de pauta no dia 14 de dezembro de 2017 pela Secretaria Legislativa do Senado Federal não tendo sido apreciado (SENADO FEDERAL). O presente PL dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico e reconhece como instrumentador cirúrgico:

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I- Os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II- Os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidarem o diploma no Brasil;

III- os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

- I- Ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;
- II- Preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;
- III- selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;
- IV- efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;
- V- Preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;
- VI- guardar o material cirúrgico.

Art. 4º São deveres do instrumentador cirúrgico:

- I- Defender a instrumentação cirúrgica;
- II – Zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;
- III- exercer sua atividade com zelo e probidade;
- IV - Manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;
- V- Prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;
- VI- Representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;
- VII- respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;
- VIII- colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;
- IX- Respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;
- X- Respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;
- XI- prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

- I- Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II- Negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;
- III- abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;
- IV- Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- V- Prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:
 - a) for desnecessário;
 - b) for proibido pela moral ou pela lei;
 - c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;
- VI- Provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VII- promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;
- VIII- valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX- Realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X- Realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI- prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII- receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV- solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - Prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI- ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII- pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII- depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XIX- praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(SENADO FEDERAL, PL 75/2014)

Ainda com a intenção de fortalecer a profissão de instrumentador cirúrgico temos as associações de classes como:

- ANIC (Associação Nacional dos Instrumentadores Cirúrgicos): Com sede em São Paulo funciona como Associação e um Órgão de Classe dos Instrumentadores Cirúrgicos do Brasil. (site: ANIC, 2018)
- CNIC (Cadastro Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos): Que objetiva oferecer aos instrumentadores cirúrgicos uma identidade profissional, com o propósito de facilitar a sua entrada nas instituições de saúde ao exercer o seu trabalho reconhecendo assim a sua formação. Oferece também aos empregadores uma assistência sem risco aos pacientes já

que terão a plena certeza da formação do profissional contratado, mostrando credibilidade na contratação (site: CNIC 2018)

- RIC (Rede do Instrumentador Científico): com base em Manaus objetiva expandir e divulgar uma educação inovadora no ramo da Instrumentação Cirúrgica, fortalecendo cada vez mais a postura profissional do instrumentador cirúrgico, visando o seu desenvolvimento científico. tem a ideia de incentivar o crescimento da pesquisa científica, através de simpósios, palestras e eventos em todas as regiões do Brasil, possibilitando discussões entre profissionais de outras áreas e especialidades sobre assuntos de interesse da instrumentação cirúrgica (site: CNIC 2018).

6. A Instrumentação Cirúrgica no Campo da Oncologia

Considerando que o câncer é um problema de saúde pública e o seu controle no Brasil exige ações articuladas através de uma Rede de Atenção Oncológica (RAO), com a participação direta e indireta dos órgãos representativos dos governos federal, estadual e municipais de saúde, das universidades dos serviços de saúde, dos centros de pesquisa, das organizações não governamentais e da sociedade de forma geral (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE AENCAR GOMES DA SILVA, 2012).

O INCA oferece o Curso de Especialização em Instrumentação oncológica levando em consideração a Política Nacional de Educação Permanente (PNEP) no que diz:

formação dos trabalhadores de nível técnico é um componente decisivo para a efetivação da Política Nacional de Saúde, capaz de fortalecer e aumentar a qualidade de resposta do setor da saúde às demandas da população, tendo em vista o papel dos trabalhadores de nível técnico no desenvolvimento das ações dos serviços de saúde. **(Brasil, 2007)**

Ao longo dessa trajetória mostrou-se a importância de descrever esse profissional que segundo Deiot e Reggiane (2015, p. 20), é quem coordena as atividades do cirurgião (equipe) com os movimentos de outras profissões, nas necessidades de material cirúrgico dentro e fora de campo operatório.

De acordo com o conteúdo estudado no livro ABC do câncer o Instrumentador Cirúrgico é peça fundamental na equipe cirúrgica como foi descrito no capítulo anterior, e dentro da oncologia ele se mostra importante no que tange a necessidade do tempo cirúrgico ser otimizado, com a menor manipulação cirúrgica possível pelos cirurgiões evitando a disseminação de células neoplásicas para os tecidos circunvizinhos, reduzindo o risco de causar metástases. (ABC do Câncer, 2018).

Durante o estágio nesta especialização, foi orientado tanto pelos cirurgiões quanto pelos Instrumentadores Cirúrgicos Oncológicos da instituição, que ao arrumar a mesa cirúrgica, o Instrumentador Cirúrgico oncológico deve separar o material a ser utilizado no tumor daqueles que serão utilizados em tecidos que contenham células saudáveis, afastando a possibilidade de disseminação de células cancerígenas. Apesar desta orientação, durante a pesquisa não foi possível encontrar esta técnica descrita na literatura.

Seguindo o plano de curso e Guia Curricular do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Especialização em Enfermagem em Instrumentação Cirúrgica Oncológica do INCA, é possível listar algumas habilidades do instrumentador oncológico ao final do curso. Sendo estas: o cumprimento das normas e regulamentos do setor; a conservação e higiene do ambiente de trabalho; ciência da programação cirúrgica de sua responsabilidade; arrumação da sala cirúrgica provendo os materiais e equipamentos cirúrgicos necessários para cada cirurgia de acordo com suas especificidades e características de cada paciente, assim como a checagem do funcionamento desses equipamentos e materiais; manter a temperatura da sala em um nível adequado; manter técnica asséptica ao abrir os materiais; paramentar-se em tempo hábil e com técnica asséptica para cada procedimento cirúrgico; ter conhecimento do instrumental cirúrgico ao dispô-los sobre a mesa cirúrgica de acordo a sua utilização e os tempos cirúrgicos; montar os fios cirúrgicos adequadamente de acordo com os tempos cirúrgicos; auxiliar os cirurgiões e os seus auxiliares durante as suas paramentação e montagem dos campos cirúrgicos; controlar os materiais, compressas e gazes como fator de segurança para o paciente em acordo com o protocolo de cirurgia segura do MS (BRASIL, 2009, P.190); responsabilizar-se pela assepsia, limpeza e acomodação do instrumental cirúrgico durante toda a cirurgia; conhecer a técnica cirúrgica compreendendo desde os fios de sutura

até os instrumentais cirúrgicos antes do início da cirurgia acompanhando o procedimento cirúrgico para antecipar os instrumentais ao cirurgiões (INCA, 2016, p. 17).

Trazendo para a minha prática atual como Instrumentadora Cirúrgica foi possível observar algumas diferenças na atuação do Instrumentador Cirúrgico Oncológico especializado para o Instrumentador Cirúrgico não especializado, entre elas: a separação dos instrumentais para cada tempo cirúrgico em concordância com as habilidades do Instrumentador Cirúrgico listadas anteriormente assim como a separação dos materiais a serem utilizados no tumor.

O instrumentador Cirúrgico Oncológico é peça fundamental dentro de uma equipe multidisciplinar quando exerce a responsabilidade no controle do câncer, promovendo saúde e reduzindo o risco de agravos para a saúde do paciente oncológico cirúrgico. (INCA, 2017, p.70)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado na resolução 214/98, a instrumentação cirúrgica, é uma atividade da enfermagem e o curso de instrumentação cirúrgica é um curso de extensão que acrescenta uma habilidade mais específica e esta atividade não é privativa da enfermagem.

Temos o reforço do CFM que reconhece o profissional de enfermagem para exercício da função de instrumentador cirúrgico assim como os estudantes de enfermagem.

O Projeto de Lei que temos até o momento é o PL 75/2014, em tramitação no Senado Federal que objetiva regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico e temos como apoio as Associações de Instrumentadores Cirúrgicos que buscam através das redes sociais convocar o maior número de profissionais para se unirem à essa luta que já dura mais de trinta anos, considerando a quantidade de PLs encontradas e já arquivadas.

O Instrumentador Cirúrgico possui papel fundamental na busca pelo reconhecimento da profissão se qualificando e se unindo aos seus pares através

dessas associações e participando dos fóruns no site do Senado Federal opinando com relação à regulamentação da profissão.

O instrumentador cirúrgico oncológico como um agente de saúde inserido numa equipe multidisciplinar atua com responsabilidade no controle do câncer, promovendo saúde e reduzindo os riscos de agravos aos pacientes oncológicos através do diálogo com os cirurgiões antes de cada procedimento cirúrgico no que diz respeito aos tempos e as técnicas cirúrgicas.

A especialização de Instrumentação Cirúrgica Oncológica mostra-se como um dos argumentos importantes na busca pela regulamentação da profissão quando ressalta a qualidade do profissional instrumentador cirúrgico especializado.

O estudo não se esgota por aqui, pretendo continuar buscando documentos e eventos a este respeito para fomentar a produção científica da instrumentação cirúrgica assim como convido os demais colegas de profissão para participarmos dos debates e fóruns que abordam a legislação da nossa profissão.

8- REFERÊNCIAS:

A.C. Camargo Câncer Center - Centro Integrado de Diagnóstico, Tratamento, Ensino e Pesquisa. **Cirurgia Oncológica**. Disponível em: <<http://www.accamargo.org.br/especialidades/cirurgia-oncologica/58/>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

ANIC: **Associação Nacional dos Instrumentadores Cirúrgicos**. Disponível em: <<http://www.anic.com.br/novo/>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

Brasil/Ministério da Saúde/ANVISA. Aliança mundial para segurança do paciente: **Cirurgias Seguras Salvam Vidas** - Segundo desafio global para segurança do paciente. 2ª ed. 2009. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/seguranca_paciente_cirurgias_seguras_salvam_vidas.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 08 de jun. 1987.

BRASIL. **Lei nº 7.498/86**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 25 jun. 1986.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007**. Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2007/prt1996_20_08_2007.html.
Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução do COFEN – 214/98**. Dispõe sobre a instrumentação cirúrgica. Rio de Janeiro, 10 nov. 1998. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2141998_4261.html. Acesso em: 02 dez. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 2195/1974**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Instrumentador Cirúrgico e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=200829>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 3226/1976**. Regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=210786>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 3072/1980**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Instrumentador Cirúrgico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209380>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 501/1991**. Regulamenta o exercício da profissão de Instrumentador Cirúrgico e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=177924>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 4282/1993**. Regulamenta a profissão do Instrumentador Cirúrgico e determina outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC3B463E66FE73434DCA8D2FDC8507F6.proposicoesWeb1?codteor=1136215&filename=Avulso+-PL+4282/1993>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 1880/1999**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Instrumentadores Cirúrgicos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17343>>. Acesso em 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 2287/2003**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=171500&filename=PL+2287/2003>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 5203/2005**. Regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=305460&filename=PL+5203/2005>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 642/2007**. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=347007>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 75/2014**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118224>> Acesso em: 28 jan. 2018.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.490/98**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1490_1998.htm>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. **Resolução COFEN nº 311/07**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 23 jul. 2008.

Cadastro Nacional de Instrumentadores Cirúrgicos-CNIC /Rede do Instrumentador Científico-RIC. Disponível em: <<http://www.cnic.com.br/beneficios.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

FIGUEIREDO, Nélia Maria de Almeida. **Método e Metodologia na Pesquisa Científica.** São Caetano do Sul. São Paulo: Difusão editora 2004.

(INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE AENCAR GOMES DA SILVA, 2012)

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE AENCAR GOMES DA SILVA (Brasil). **Curso de Educação Profissional de Nível Médio: Especialização em Enfermagem e Instrumentação Cirúrgica Oncológica – Plano de Curso e Guia Curricular.** Rio de Janeiro, 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ DE AENCAR GOMES DA SILVA (Brasil). **ABC do Câncer – Abordagens Básicas para o Controle do Câncer.** 3ª ed. Revisada e atualizada. Rio de Janeiro, 2017.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Ciência e conhecimento científico. In: Fundamentos da Metodologia Científica.** SP: Atlas, 2001.

PARRA, O. M; SAAD, W.A. **Instrumentação cirúrgica: guia de instrumentação cirúrgica e de auxílio técnico ao cirurgião.** 3. ed. São Paulo: Atheneu, 2003. 134 p.

RIO DE JANEIRO / BRASIL. **Parecer 159/1998.** Aprova a proposta curricular da habilitação profissional em nível regional de Técnico em Instrumentação Cirúrgica. Disponível em: <<http://www.cee.rj.gov.br/coletanea/pn1998.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

SOBECC - Sociedade Brasileira de Enfermeiros de Centro Cirúrgico. **Diretrizes de Práticas em Enfermagem Cirúrgica e Processamento de Produtos para a Saúde.** 7ª ed. Parte II, cap. 4. Recursos humanos no Centro Cirúrgico, 2013. p. 221-232.

VERAS, A. D. et al. Instrumentação Cirúrgica: Opiniões da Equipe Cirúrgica. **UFPB-PRAC 6CCSETSOUT02**. Paraíba. Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/anais/xenex_xienid/x_enex/ANAIS/Area6/6CCSETSOUT02.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2018.